



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA,
ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

ASSUNTO: Cômputo dos auxílios alimentação, creche e saúde na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES E DAS PROCURADORAS DO TRABALHO (ANPT), a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA (ANPR), a ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (AMPDFT) e a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR (ANMPM) vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, no cumprimento da atribuição estatutária comum de zelar pelos direitos, vantagens, garantias e prerrogativas dos seus associados e de suas associadas, fundamental à valorização remuneratória das carreiras, expor e requerer o seguinte.

A conversão em pecúnia da licença-prêmio para membros ativos e inativos remonta ao fim de 2017, quando, por decisão do D. Conselho Nacional do Ministério Público, houve a atualização da Portaria PGR nº 705/2012.

Desde então, a base de cálculo da referida conversão tem sido apurada inadequadamente, em virtude da exclusão do auxílio-alimentação e, relativamente aos membros que os recebem, também do auxílio-creche e do auxílio-saúde.



Como é cediço, embora tenha sucumbido quanto aos servidores públicos em geral, o direito à licença-prêmio remanesce para os membros do Ministério Público da União, nos termos do art. 222, III, § 3º, da Lei Complementar nº 75/93:

“Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União licença:

(omissis)

III - prêmio por tempo de serviço;

(omissis)

§ 3º A licença prevista no inciso III será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses, observadas as seguintes condições:

b) não será devida a quem houver sofrido penalidade de suspensão durante o período aquisitivo ou tiver gozado as licenças previstas nos incisos II e IV;

c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo;

d) para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o período não gozado”. (itálico e negrito acrescidos)

Registre-se que não há qualquer dispositivo legal vigente a definir expressamente a base de cálculo para a indenização da licença-prêmio. O art. 87 da Lei nº 8.112/90, até a sua revogação, dispunha, entretanto, que *“após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.”* (elementos de destaque acrescidos)

O art. 41 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União – inegavelmente um referencial jurídico ainda vigente para os associados e as associadas das entidades signatárias – conceitua remuneração como o resultado da soma do *“vencimento do cargo efetivo”* às *“vantagens pecuniárias estabelecidas em lei”*, sem distinguir tais vantagens por sua natureza ou finalidade.



O arcabouço normativo levou o E. Superior Tribunal de Justiça a considerar que os auxílios mencionados, **assim como toda e qualquer vantagem permanente**, sirvam de base de cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

Com efeito, aquela Corte Superior¹ firmou sólida e pacífica jurisprudência no sentido de que a remuneração do agente público é a base de cálculo da multicitada conversão em pecúnia, bem assim que os valores recebidos a título de auxílios – alimentação e saúde, por exemplo – devem integrar o conceito de remuneração.

A respeito, com elementos de destaque:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O posicionamento da Corte *a quo* diverge da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que (...) as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas **o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar** (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.029.722/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023);

1 a) A licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia (redação original do art. 87 da Lei 8.112/1990) concedida no título exequendo tem como base de cálculo, segundo a própria previsão legal, "a remuneração do cargo efetivo" (REsp 1607588); b) A licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia (redação original do art. 87 da Lei 8.112/1990) concedida no título exequendo tem como base de cálculo, segundo a própria previsão legal, "a remuneração do cargo efetivo" (REsp 1491286); c) No mesmo sentido, as decisões no AgInt no AREsp 475822/DF, no REsp 1576363/RS e no AgRg no REsp 1480864/RS.



ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que as rubricas que compõem a remuneração do servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão do benefício em pecúnia, dentre elas o **auxílio-alimentação e o abono de permanência**. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.989.285/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o **auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar**. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp n. 475.822/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 19/12/2018).

Está claro, pois, que as parcelas, mesmo as de natureza indenizatória, que compõem a remuneração dos membros do Ministério Público da União, inclusive o auxílio-creche, para quem o receba, deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio.



Destaque-se, finalmente, que a data do protocolo deste requerimento administrativo não poderá servir de marco de qualquer prescrição pretérita. **O prazo prescricional legalmente previsto, na verdade, somente poderá fluir a partir do reconhecimento do direito postulado.**

Frise-se que tal matéria foi objeto de exame e decisão pelo D. Conselho Nacional do Ministério Público, relativamente a situação jurídica similar, nos autos do PCA 0.00.000.000157/2012-87:

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA POR EX-MEMBROS DO PARQUET TRABALHISTA. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DO INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA REQUERER O REFERIDO PAGAMENTO. SUGESTÃO DE EDIÇÃO DE ENUNCIADO. REAPRECIÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS NAS RECLAMAÇÕES PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO Nº 248/2012-51, 426/2010-43, 351/2010-09 E 398/2010-64, QUE CONSIDERARAM A DATA DE 1º DE OUTUBRO DE 2007 COMO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. 1. Não há no âmbito deste Conselho Nacional previsão regimental de incidente de uniformização de jurisprudência. Não obstante, demonstrando-se controvertida a matéria, torna-se necessária a fixação da tese jurídica por meio de Enunciado. 2. A matéria relativa ao *dies a quo* do prazo prescricional para conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída é controvertida no âmbito deste Conselho Nacional, que ora se posiciona pela contagem do prazo prescricional a partir da data do acórdão paradigma, 1º de outubro de 2007, ora entende que deva ser contado da extinção do vínculo funcional.



3. A doutrina majoritária entende que a contagem do prazo prescricional tem início com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo violado. Neste sentido, não há que se considerar o dia 1º de outubro de 2007 como marco inicial do prazo prescricional, porquanto o direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída não surgiu por ocasião do entendimento consignado por este Conselho Nacional, já que a referida decisão apenas deu a correta interpretação do direito vigente ao reconhecer devida a indenização com base na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, 560, da Constituição Federal de 1988. **4. Direito dos membros do Ministério Público ao efetivo pagamento das verbas relativas à conversão em pecúnia de licença prêmio não gozadas quando a determinação de seu recebimento fora realizada, em julgamento de procedimentos administrativos anteriores, pelo Plenário deste Conselho Nacional. Manutenção das decisões proferidas por este Órgão Nacional de Controle fundado no entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para aquisição dos valores relativos à conversão de licença prêmio não gozadas em pecúnia se daria em 1º de outubro de 2007, data do reconhecimento do direito.** 5. Pedido parcialmente procedente. (PCA nº 0.00.000.000157/2012-87, Relator Conselheiro Luiz Moreira Gomes Junior, julgado em 11/12/2017, publicado no DOU, Seção 1, de 18/12/2012, pág. 92 – inserido elemento de destaque)

Ato contínuo, a AMPDFT, uma das ora signatárias, impetrou, em nome dos seus associados e de suas associadas, perante o E. Supremo Tribunal Federal, um mandado de segurança, em cujos autos Sua Excelência, o Ministro Celso de Mello, liminarmente assim decidiu:

Sendo assim, em juízo de estrita delibação e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, defiro o pedido de medida liminar, em ordem a suspender, cautelarmente, em relação aos associados da entidade de classe ora impetrante, até final julgamento desta ação de



mandado de segurança, ‘os efeitos da decisão administrativa proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público nos autos do PCA nº 157/2012-87, reconhecendo que o termo *a quo* do prazo prescricional, para o caso da conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, na aposentadoria ou desligamento, se conta a partir do dia 01/10/2007, data do reconhecimento administrativo, e não da data da vacância. (MS 31889, Relator Ministro Celso de Mello, publicado em 05/04/2013, DJE nº 62, divulgado em 04/04/2013)

Apreciando situação em tudo semelhante, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo Regimental em Mandado de Segurança 30.921-DF, tendo como relator o Ministro Gilmar Mendes, assentou:

Conforme assentei na decisão agravada, o Conselho Nacional do Ministério Público, em consulta formulada pela Procuradoria-Geral do Trabalho (Pedido de Providências n. 0.00.000.000652/2006-48), estendeu, em decisão datada de 1º.10.2007, o direito de conversão em pecúnia de licenças não gozadas aos membros da carreira que se aposentassem ou que tivessem seu vínculo com a Instituição extinto, o que antes era admitido apenas em caso de falecimento. **Com isso, só a partir dessa decisão administrativa o direito passou a ser reconhecido, também, a essas categorias e seu exercício possível. Assim, o prazo prescricional deve iniciar-se dessa data.** Nesse sentido, confira-se trecho da decisão do STF no âmbito do Processo Administrativo n. 331.583: “O prazo prescricional deve ser contado (termo inicial) da data da sessão administrativa que autorizou a conversão em causa (21/09/2011), pois se, antes da referida data, não se reconhecia administrativamente o direito ao pagamento da indenização na hipótese presente, não se pode impor o ônus ao servidor que, de boa-fé, não requereu administrativa a conversão da licença prêmio em pecúnia, sabedor que era da negativa do seu direito pelo setor de recursos humanos desta Corte.” (Processo Administrativo 331.853, julgado em 15.2.2012). Dessa forma, a contagem do prazo prescricional deve iniciar-se com o reconhecimento administrativo do direito, em 1º.10.2007. (negrito acrescido)

Com efeito, somente com o reconhecimento do direito pode iniciar-se a contagem da prescrição, pois seria ilógico que o interessado fosse, para prevenir-se,



obrigado a pedir à Administração Pública algo que, segundo o entendimento então prevalente, não existiria ou teria dimensão diversa.

Em linha de convicção assemelhada, o D. Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no Processo CSJT-PP-5401-81.2022.5.90.0000, igualmente reconheceu que a decisão administrativa que importe em alteração de entendimento acerca da extensão de determinado direito afeta naturalmente o curso do prazo prescricional para a dedução da pretensão correlata:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 137/2014. EFEITOS FINANCEIROS DO EVENTUAL RECÁLCULO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 343, DE 26/8/2022. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO DO RECÁLCULO DE PASSIVO ADMINISTRATIVO PELO IPCA-E RETROATIVO A DATA DO SURGIMENTO DO DIREITO. POSSIBILIDADE. 1 – O reconhecimento do direito em sede administrativa importa em interrupção da prescrição, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do Código Civil) ou sua renúncia, caso esta já tenha se consumado, retroagindo os seus efeitos à data do surgimento do direito (art. 191 do Código Civil). 2 – A Resolução CSJT nº 343, de 26 de agosto de 2022, publicada em 8 de setembro de 2022, ao alterar a Resolução CSJT nº 137, de 30 de maio de 2014, que trata dos parâmetros de atualização monetária de débitos de despesas de pessoal de exercícios anteriores, importou em inequívoco ato de reconhecimento de direito a que os passivos administrativos sejam atualizados pelo indexador do IPCA-e, desde a entrada em vigor da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. 3 – O ato normativo emanado por este CSJT, na esteira de precedentes do STJ, por redundar em reconhecimento do direito, é apto a implicar em interrupção do prazo prescricional ou sua renúncia tácita, na hipótese desta já ter se consumado. 4 – A possibilidade de recálculo da correção monetária dos passivos administrativos com base no indexador do IPCA-e, acrescidos dos juros de mora, foi reconhecida por decisões do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (Pedido de Providências nº 0009594-38.2018.2.00.0000; Pedido de Providências nº 0008751-68.2021.2.00.0000) e Conselho da Justiça Federal (Pedido de



Providências nº 0000398-30.2019.4.90.0000). 5 – Pedido de Providências julgado no sentido de autorizar, em razão da alteração do art. 7º da Resolução CSJT nº 137/2014, o pagamento do recálculo da correção monetária referente aos passivos quitados administrativamente, com adoção do IPCA-e em substituição à TR, a contar de 30 de junho de 2009, data da entrada em vigor da Lei nº 11.960, acrescidos dos juros de mora, nos termos da Resolução CSJT nº 137/2014, com a redação conferida pela Resolução CSJT nº 343/2022, afastada a prescrição, compensando-se os valores eventualmente recebidos, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária. **Pedido de Providências conhecido e provido.** (negritos no original)

Ressalte-se, finalmente, que, também a requerimento das entidades signatárias, a Administração Superior do Ministério Público da União até já reconheceu, nos autos do PGEA Nº 1.00.000.004793/2022-02, o direito à inclusão do **abono de permanência** na base de cálculo da conversão da licença-prêmio pecúnia. Aguarda-se, pois, que se assegure igual tratamento às demais vantagens, em estrito cumprimento do disposto no § 3º do inciso III do art. 222 da Lei Complementar nº 75/93, bem assim que se afaste a prescrição, a princípio ali reconhecida, pelos mesmos fundamentos aqui expostos.

Note-se, a demonstrar a juridicidade da tese, que o pagamento dos auxílios nesta peça indicados, não é suspenso durante o gozo da licença-prêmio, de modo que, em atenção aos princípios da justa indenização e da integralidade do crédito, tampouco poderão ser desconsiderados nos casos em que há conversão em pecúnia.

PELO EXPOSTO, as entidades signatárias, no interesse de seus associados e de suas associadas, vêm requerer a Vossa Excelência o reconhecimento do direito à inclusão do auxílio-alimentação, do auxílio-creche, do auxílio-saúde e de outras quaisquer vantagens pagas aos membros do Ministério Público da União na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio, com a determinação de que os pagamentos doravante se realizem com observância da inclusão postulada, bem como com a de que sejam quitadas as diferenças retroativas, inclusive em favor dos associados que já se aposentaram, sem qualquer delimitação prescricional pretérita. Especificamente



quanto ao auxílio-saúde, requerem que seja considerado o valor máximo vigente à época da conversão em pecúnia.

Convictas de que contarão, uma vez mais, com a notória sensibilidade de Vossa Excelência no trato das legítimas demandas associativas, as entidades signatárias, por seus Presidentes, renovam os votos de elevado apreço e distinta consideração.

Brasília, 1º de junho de 2023.

JOSÉ ANTONIO VIEIRA DE FREITAS FILHO

Presidente da ANPT

UBIRATAN CAZETTA

Presidente da ANPR

EDMAR JORGE DE ALMEIDA

Presidente da ANMPM

ELÍSIO TEIXEIRA LIMA NETO

Presidente da AMPDFT